

## Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário 1ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Processo: 0003097-28.2023.8.17.2370

Espécie: Recuperação Judicial

Requerente: Casa de Saúde e Maternidade São Sebastião Ltda. – EPP

## **DECISÃO**

CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SÃO SEBASTIÃO LTDA. – EPP, devidamente qualificada, sediada nesta cidade, por advogado constituído, formulou pedido de recuperação judicial no ID 135990623, formulando sua pretensão com fulcro nos art. 52 da Lei nº 11.101/2005, e relatando que a grave crise econômico-financeira nacional repercutiu no desenvolvimento de suas atividades, daí porque a sua receita operacional líquida sofreu significativamente de 2020 para cá, caindo 52,53% (cinquenta e dois inteiros e cinquenta e três centésimos por cento), de R\$ 10 milhões para R\$ 4,9 milhões, mesmo com a manutenção dos valores relativos às suas despesas. Relatou que os constantes prejuízos reduziram significativamente o seu Patrimônio Líquido (PL), saindo de um saldo de R\$ 11,42 milhões em 2020 para R\$ 7,1 milhões em 2022, o que representa uma queda de 37% (trinta e sete por cento) nesse período. Afirmou que se encontra em situação de ameaça à continuidade de suas atividades empresariais, pois os efeitos econômico-financeiro da crise que assola o país impactam diretamente na sua capacidade de geração de caixa e de cumprimento das obrigações contratadas. Sustentou sua viabilidade financeira e que preenche os requisitos do art. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, daí porque pede para que seja deferido o seu pedido de recuperação judicial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que o presente pedido de recuperação judicial é fruto do pedido de tutela cautelar em caráter antecedente formulado com fulcro no § 12 do art. 6°, da Lei nº 11.101/2005, para o fim de obtenção da suspensão de todas as execuções e atos de execução movidos em desfavor da requerente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como forma de viabilizar a reunião dos documentos necessários ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, previstos no art. 51 da mencionada lei.

A tutela cautelar pretendida foi deferida na decisão de ID 129043491, oportunidade em que se determinou a



suspensão de todas as execuções e atos de execução movidos em desfavor da requerente, ou constrição de seus bens ou patrimônio, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

No caso concreto, a requerente apontou na petição de ID <u>135990623</u>, de forma concisa e clara, as causas da crise econômico-financeira que se instalou sobre a atividade econômica, instruindo a inicial de forma a atender os elementos objetivos legalmente exigidos.

A documentação carreada em seu bojo desponta o cumprimento a contento dos critérios objetivos exigidos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, a fim de dar início ao processo de recuperação.

A requerente atendeu também aos requisitos do art. 48 e seus incisos do mesmo diploma legal, ao comprovarem que estão em atividade há mais de 02 anos, não ser falida ou ter obtido concessão de recuperação, inclusive com base em plano especial, nos últimos cinco anos, não haver condenação criminal contra seus administradores, ou sócio administrador, por crimes previstos na lei de regência.

Da análise dos autos, verificar-se estarem cumpridos os requisitos legais no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, de forma que acolho o pedido formulado pela CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SÃO SEBASTIÃO LTDA. – EPP.

Defiro, portanto, o processamento da CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SÃO SEBASTIÃO LTDA. – EPP, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005.

Fixo as seguintes diretrizes quanto à suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da requerente, que tenham valores liquidados:

- a) a suspensão dos processos fica fixada em 180 (cento e oitenta) dias corridos (art. 6°, § 4° e art. 189, §1°, I, ambos da Lei nº 11.101/2005).
- b) ficam suspensas todas as ações e execuções contra a recuperanda, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1°, 2° e 7° do artigo 6° e §§ 3° e 4° do artigo 49 e inciso III do art. 52 da Lei nº 11.101/2005. Caberá a recuperanda a comunicação da suspensão aos juízos competentes;
- c) os provimentos jurisdicionais que traduzam constrição patrimonial ou que versem sobre o bloqueio ou penhora de quantia ilíquida ou não, que impliquem em qualquer tipo de perda patrimonial da recuperanda, ou interfira na posse de bens afetos à sua atividade empresarial, também deverão ser suspensos, na forma do que foi arrazoado



acima, cabendo a este juízo recuperacional a análise do caso concreto;

d) com relação aos procedimentos arbitrais em que figurem como parte as devedoras, esclareço que deverão ser adotadas as mesmas premissas fixadas acima, ou seja, suspensão de todas as arbitragens nas quais já haja definição de quantias líquidas devidas pelas devedoras.

Para além disso, determino as seguintes diretrizes e comandos quanto aos demais pontos:

a) nomeio como administrador judicial ALVES & MELO ADVOGADOS, inscrita no CNMP/MF sob o nº 26.550.146-0001-02, representada por JOÃO ALVES DE MELO, inscrito na OAB/PE sob o nº 35.347, com endereço à Rua Prof. Anunciada da Rocha, n. 214, Empresarial Melo Gouveia, sala 203, Madalena – Recife/PE. CEP 50170-390.

b) intime-se, pessoalmente, o administrador judicial para assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, no prazo de 48 horas, consoante o art. 33 da LRF.

c) determino que a administração judicial proceda com a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial, conforme previsão do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, incluindo acerca da essencialidade do bem.

d) demais medidas referentes ao deferimento do presente feito, em caso de confirmação da análise do administrador judicial, serão tomadas em momento oportuno.

Expeçam-se ofícios eletrônicos (e-mails) aos Núcleos de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco (NCJUD), para comunicação às demais unidades judiciárias do Estado, informando a data de distribuição da ação, o número do processo, a data em que foi deferido o processamento da recuperação judicial, a qualificação do Administrador Judicial e seus meios de contato, incluindo e-mail, e solicitando que seja fornecida lista completa de processos de conhecimento, liquidação e execução que tramitam contra a recuperanda.

Nesta oportunidade, atento ao pedido formulado na petição de ID 129139679 e considerando a decisão inicial de ID 129043491 que determinou a suspensão de atos de execução em face da ré, daí incluindo-se medidas atípicas de cobrança extrajudicial, tais como corte do fornecimento de energia elétrica, resolvo deferir a tutela provisória de urgência a fim de determinar que a COMPANHIA ENERGÉTICA DE



PERNAMBUCO – CELPE se abstenha de efetuar o corte do fornecimento de energia elétrica da empresa autora, relativamente aos débitos que se venceram até a presente data, em que se defere o pedido de recuperação da autora, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, limitados a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Não é demais consignar que a prestação de serviço de energia elétrica é essencial para o funcionamento da rede hospitalar autora, sendo certo que a interrupção do fornecimento do serviço prestado pela CELPE pode acarretar prejuízos não só para empresa autora como a todos os pacientes que dependem da manutenção da prestação de serviço de saúde. Ademais eventuais créditos da CELPE poderão ser perseguidos pelos meios próprio, sem que haja, por ora, interrupção ou suspensão do fornecimento de energia elétrica em desfavor da autora.

Logo, presente a probabilidade do direito autoral e o perigo de dano, requisitos previstos no art. 300, *caput*, do CPC e que são necessários para concessão da medida pleiteada, o deferimento da tutela é medida que se impõe.

Por fim, defiro o pedido de parcelamento das custas e taxas processuais iniciais, o que faço com fulcro no art. 98, § 6°, do Código de Processo Civil. Deverá então a requerente efetuar o pagamento das custas e taxas processuais em dez prestações mensais e consecutivas, iniciando-se a partir do dia 30.06.2023, e comprovar nos autos o pagamento das prestações subsequentes sempre até o dia 05 de cada mês.

Cumpra-se.

Intimem-se, sobretudo a COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO – CELPE acerca.

Cabo de Santo Agostinho, 22 de junho de 2023.

Ivanhoé Holanda Félix

Juiz de Direito em exercício cumulativo

